SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847862 - SC (2025/0034308-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU, DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA, AS QUESTÕES SUSCITADAS. MERO INCONFORMISMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA, COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPETIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO (ART. 166 DO CTN). ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 632/2007) E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo e fundamentado, tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado do julgamento tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura julgamento ultra ou extra petita, tampouco afronta à coisa julgada ou à preclusão, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, constituindo dever do julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos legais atinentes à legitimidade ativa *ad causam* na repetição de indébito tributário (art. 166 do CTN). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, quanto à caracterização do tributo no caso concreto e à comprovação de não transferência do encargo financeiro, exige, de forma inevitável, a interpretação de legislação local (Lei Complementar Municipal n. 632/2007 do Município de Blumenau) e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60106972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e67a582b-52c1-4151-a2fd-666a885e54c7

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60106972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e67a582b-52c1-4151-a2fd-666a885e54c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847862 - SC (2025/0034308-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU, DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA, AS QUESTÕES SUSCITADAS. MERO INCONFORMISMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA, COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPETIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO (ART. 166 DO CTN). ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 632/2007) E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo e fundamentado, tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado do julgamento tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura julgamento ultra ou extra petita, tampouco afronta à coisa julgada ou à preclusão, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, constituindo dever do julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos legais atinentes à legitimidade ativa *ad causam* na repetição de indébito tributário (art. 166 do CTN). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, quanto à caracterização do tributo no caso concreto e à comprovação de não transferência do encargo financeiro, exige, de forma inevitável, a interpretação de legislação local (Lei Complementar Municipal n. 632/2007 do Município de Blumenau) e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

Trata-se de agravo interno interposto por MC CONSTRUCOES LTDA, já qualificada nos autos, contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 638-645, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA FUNDAMENTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA, COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPETIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO (ART. 166 DO CTN). ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 632/2007) E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada pela ora Agravante contra o MUNICÍPIO DE BLUMENAU, objetivando o reconhecimento do direito à dedução dos materiais e subempreitadas da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) e a consequente restituição dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (e-STJ, fls. 267-271).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito à dedução e condenar o réu à restituição dos valores recolhidos indevidamente (e-STJ, fl. 271). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por sua Quarta Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso de apelação do ente municipal para afastar o direito da autora à repetição do indébito, sob o fundamento de que, por se tratar de tributo indireto na espécie, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 166 do CTN e do Tema 398 do STJ (e-STJ, fls. 434-439). Os embargos de declaração opostos por duas vezes foram rejeitados (e-STJ, fls. 474-479 e 511-513).

Interposto recurso especial (e-STJ, fls. 525-540), a parte recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; 141 e 492 do CPC, por julgamento extra petita; 502, 507 e 508 do CPC, por afronta à coisa julgada e à preclusão; e 128 e 166 do Código Tributário Nacional, defendendo a inaplicabilidade da exigência de prova da não repercussão do encargo financeiro em casos de substituição tributária.

O recurso especial foi inadmitido na origem pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (e-STJ, fls. 573-580), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 589-600).

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

Na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 638-645), o recurso especial foi conhecido na parte relativa à arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, nessa extensão, desprovido. No mais, foram aplicados os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ e 280 do STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 651-657), a Agravante sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de omissão quanto à inaplicabilidade do art. 166 do CTN às hipóteses de substituição tributária (art. 128 do CTN); (ii) a violação aos arts. 141 e 492 do CPC por julgamento extra petita, sob o argumento de que a matéria atinente à repercussão econômica não foi alegada pelo Município em contestação; (iii) a afronta à coisa julgada e à preclusão (arts. 502, 507 e 508 do CPC); e (iv) a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ, aduzindo que a controvérsia demanda meramente a revaloração jurídica do regime de arrecadação do tributo.

Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do Município de Blumenau para apresentar resposta ao agravo interno (e-STJ, fl. 664).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela agravante não merece provimento. A decisão monocrática, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O presente agravo interno limita-se a reiterar, com pequenas variações, os mesmos argumentos já analisados e rechaçados na decisão monocrática, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de infirmar as conclusões adotadas.

1. Da Alegada Violação ao Artigo 1.022 do CPC

No que diz respeito à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta, inclusive as questões alegadamente omissas.

A recorrente sustenta que o Tribunal local não se manifestou sobre a sua atuação extra petita, a preclusão da matéria e a incorreta aplicação do instituto da substituição tributária para fundamentar a repercussão financeira do imposto (e-STJ, fls. 651-653). Contudo, ao julgar os primeiros embargos de declaração, o órgão julgador enfrentou expressamente tais pontos, concluindo que a análise dos requisitos para a repetição de indébito é inerente à própria prestação jurisdicional e não configura julgamento fora dos limites do pedido, tampouco violação à coisa julgada ou preclusão.

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

Transcrevem-se os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ, fl. 477):

> “Dessa forma, a alegada "obscuridade" quanto à aplicação do "instituto da substituição tributária a fim de fundamentar a repercussão financeira do imposto e afastar o direito à restituição" trata-se de insurgência com intuito de revisão dos fundamentos do julgado - não se prestando o reclamo oposto para tanto.
> Tampouco há de ser falar em outros vícios no acórdão, uma vez que a legislação (a exemplo, do art. 166 do CTN) foi aplicada e interpretada conforme precedentes de situações análogas.
> O decisum não se caracteriza como extra petita, nem implica violação da coisa julgada ou preclusão, uma vez que a verificação pelo Poder Judiciário do preenchimento dos requisitos autorizadores do pleito inicial é mera consequência da subsunção das normas aplicáveis à espécie e da remansosa jurisprudência deste Tribunal.
> Assim, nada há de omisso ou obscuro na decisão recorrida, uma vez que que todas as questões relacionadas ao objeto da irresignação mereceram análise e deliberação, fundadas na motivação acima deduzida. Seja dito, os embargos aviados não têm como objetivo aclarar o acórdão combatido, mas sim, impropriamente, alterar o seu conteúdo para amoldá-lo ao entendimento da recorrente, que almeja, portanto, tão somente rediscutir os critérios de julgamento.”

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

2. Da Incidência das Súmulas 83/STJ, 280/STF e 7/STJ

A parte insurgente sustenta violação aos arts. 141 e 492 do CPC, ao argumento de que o Colegiado de origem, ao aplicar a regra do art. 166 do CTN, teria decidido fora dos limites propostos pela defesa do Município (e-STJ, fls. 653-654).

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado de forma lógico-sistemática a partir de

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

toda a petição inicial e dos debates travados nos autos. O Tribunal de origem, ao analisar o pedido de repetição de indébito, aplicou a legislação que rege a matéria, concluindo pela necessidade de comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN. Tal providência constitui mera aplicação do direito à espécie (*da mihi factum, dabo tibi jus*), não extrapolando os limites da lide.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao afastar a ocorrência de julgamento extra petita, o fez em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. [...] JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. [...] 6. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.173.406/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. [...] 1. Na hipótese, não há falar em julgamento extra petita porque o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência. 2. Os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.030.625/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

No que tange às teses de violação aos arts. 502, 507 e 508 do CPC (coisa julgada e preclusão), o afastamento de tais máculas decorre como consequência lógica da não configuração do julgamento extra petita. Como estabelecido no tópico anterior, a aplicação do art. 166 do CTN é dever do magistrado na verificação dos pressupostos da tutela pretendida, não se sujeitando à preclusão por inércia da defesa, estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

O decidido pela Corte de origem não se caracteriza como julgamento extra petita, nem implica violação da coisa julgada ou preclusão, uma vez que a verificação pelo Poder Judiciário do preenchimento dos requisitos autorizadores do pleito inicial é mera consequência da subsunção das normas aplicáveis.

No que se refere aos arts. 128 e 166 do CTN, a análise da controvérsia encontra óbice nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

O acórdão recorrido fundamentou sua conclusão de que o ISS, no caso concreto, caracteriza-se como tributo indireto com base na legislação municipal de regência, notadamente a Lei Complementar Municipal n. 632/2007, conforme se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fl. 475):

> "No caso, a Lei Complementar Municipal n. 632/2007, de Blumenau, conforme redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 837/2011, a respeito do sujeito passivo do ISS, dispõe que: 'Art. 280. São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: [...] II – as pessoas jurídicas, exceto aquelas previstas no art. 284, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, da Lista de Serviços a que se refere o art. 276 deste Código, independente do local do estabelecimento prestador; [...]'. E nota-se a inclusão dos serviços atinentes à construção civil dentre aqueles listados no item 7.02, quando o ISS caracteriza-se como tributo indireto, o que, saliento, foi indicado pela própria parte autora em sede contrarrazões de apelação (Ev. 60, p. 3 - 1G): 'Com efeito, não é a apelada que realiza o recolhimento do ISS ao município, mas sim o tomador dos serviços que retém o respectivo valor e o repassa aos cofres municipais. A apelada se limita a emitir a nota-fiscal com as informações necessárias ao tomador da obra para que este possa reter e repassar o imposto [...]'
> E nota-se a inclusão dos serviços atinentes à construção civil dentre aqueles listados no item 7.02, quando o ISS caracteriza-se como tributo indireto (...)."

A análise da controvérsia, portanto, passa, necessariamente, pela interpretação do direito local que disciplina o regime de substituição tributária do ISS no Município de Blumenau, o que é vedado na via especial, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua appreciation, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015. 2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO A UM DOS EXECUTADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

> INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. [...] V - Ocorre que, na hipótese, para analisar o cumprimento ou não dos requisitos para a compensação ora atacada, seria necessária a análise e interpretação de legislação distrital, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.690.029/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/9/2020 e AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.477.135/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Ademais, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que a recorrente não demonstrou ter suportado o encargo financeiro do tributo, pressuposto para a repetição do indébito. Tal conclusão baseou-se em elementos concretos, como as notas fiscais emitidas e a própria confissão da parte em contrarrazões de apelação, conforme destacado pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 475-476):

> “Pelo contrário, nas notas fiscais anexadas com a inicial observa-se a informação de "ISSQN devido por substituição tributária (Art. 280 - Lei Complementar 632)" (Ev. 1, Inf12/22 - 1G)
> E como bem delineado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, "no caso, tem-se que a confissão da autora e as notas fiscais apresentadas demonstram que o custo do imposto foi efetivamente repassado aos contratantes, não havendo qualquer prova de posterior restituição ou, alternativamente, autorização expressa destes para que a construtora pudesse demandar o fisco cobrando a restituição dos valores".”

Rever tais conclusões, para acolher as teses de que não houve repercussão financeira ou de que a matéria estaria preclusa, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59825961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:24:08
Código de Controle do Documento: 1e71bf20-33cc-472b-991f-e6eb6746e79b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.847.862 / SC

Número Registro: 2025/0034308-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03138753820168240008

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:42
Código de Controle do Documento: dacf008e-caa7-40b2-9bee-5cb4464eada5

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:42
Código de Controle do Documento: dacf008e-caa7-40b2-9bee-5cb4464eada5